



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4363, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 32.....**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

.....  
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, as penas para as condutas descritas no **caput** deste artigo serão de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda.

.....  
§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade estabelecer punição mais rigorosa e proporcional aos crimes de maus-tratos a animais, tipificados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Reconhecemos o louvável e recente avanço da legislação ambiental ao endurecer a resposta penal para os maus-tratos cometidos contra cães e gatos, cuja pena passou a ser de reclusão de dois a cinco anos, cumulada com multa e proibição de guarda<sup>1</sup>. Em contrapartida, no tocante a outras espécies, as sanções previstas permanecem relativamente brandas e de reduzida eficácia.

Exemplo emblemático dessa realidade ocorreu no município de Bananal/SP, onde um indivíduo, após submeter um cavalo a maus-tratos, obrigando-o a marchar por longos quilômetros até levá-lo à morte – aparentemente por exaustão –, ainda praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão. Conduta absolutamente reprovável.

Atualmente, diante das penas vigentes, o infrator, sendo primário e possuindo bons antecedentes, tende a ser sancionado apenas com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: três meses de detenção e multa, patamar flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta praticada.

Mostra-se, assim, imprescindível conferir maior rigor à repressão penal dessas práticas, elevando a pena do referido dispositivo legal para o intervalo de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e proibição de guarda do animal, de modo a aproximá-la do tratamento já estabelecido para maus-tratos praticados contra cães e gatos. Neste caso, para manter a proporcionalidade escolhida recentemente pelo legislador, aumentamos também as penas para os maus-tratos praticados contra cães e gatos.

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se também o recrudescimento da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, em razão da especial gravidade do resultado quando sobrevém a morte do animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32